



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 13º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

MINUTA

RESOLUÇÃO NORMATIVA REN Nº XX/2021, DE XX DE XX DE 2021, SESSÃO Nº XX/2021

Altera a Resolução Normativa nº 50/2019 que disciplina a prestação do serviço de limpeza programada de sistemas individuais pela CORSAN.

O Conselho Superior da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.931, de 09 de Janeiro de 1997,

Considerando a necessidade e a relevância de aprimoramento constante das normas regulatórias;

Considerando o disposto no processo nº 000741-39.00/20-4.

RESOLVE:

Art. 1º. O artigo 1º da Resolução REN 50/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Norma tem por objetivo disciplinar o serviço de limpeza de sistemas individuais de modo programado, a ser operado pela CORSAN, para os municípios conveniados com a AGERGS que aderirem à limpeza programada como etapa prévia à opção, nos respectivos planos municipais de saneamento (PMSB), pela solução individual como forma de solução de esgotamento sanitário.

§ 1º Os municípios, na qualidade de titulares dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, deverão, nos planos municipais, estabelecer se a solução individual terá abrangência parcial ou integral em sua área geográfica, bem como se constituirão solução permanente ou transitória.

§ 2º A opção pela solução individual, modo permanente ou provisório, está atrelada à observância dos requisitos e percentuais estabelecidos pelo PLANASAB, a serem identificados e mapeados nos planos municipais de saneamento, conforme segue:

I - estudos de viabilidade deverão indicar a adequação da medida de acordo com a baixa densidade demográfica municipal e a compatibilidade das condições hidrogeológicas locais;

II - a escolha pela solução individual (fossas sépticas) como solução de esgotamento municipal deverá ser acompanhada de levantamento das áreas abrangidas (entre 10 a 70% do território) e de planejamento (por bairros ou localidades urbanas e/ou rurais) da exigência e acompanhamento da adequação dos padrões construtivos de cada unidade às especificações técnicas contidas nas NBR's 7229/93 e 13.969/97 ou em normativas estaduais e municipais que as adequem ou complementem.

§ 3º Se a limpeza programada constituir solução transitória até a implantação da rede de esgotamento sanitário o município deverá delimitar no PMSB o prazo desse atendimento até a solução definitiva, exigindo do prestador de serviço planejamento adequado para o atingimento da universalização por rede, com indicação de metas e de investimentos com periodicidade pré-definida, limitada aos prazos indicados pela Lei Federal nº 14.026/20, que alterou a Lei Federal nº 11.445/07.

§ 4º Caso o município tenha a intenção de considerar a limpeza programada como solução permanente em seu território, a universalização do serviço será considerada atendida pela CORSAN pelo prestador de serviço após a conclusão da adequação de cada instalação individual aos requisitos técnicos estabelecidos nas legislações de regência (em especial NBR's/ABNT), sendo que mitigações eventualmente realizadas pelos órgãos de controle ambiental estadual e/ou municipais deverão ser previamente indicadas, especificadas e justificadas, sob pena de responsabilidade civil e administrativa a ser averiguada pelos órgãos de regulação e de controle.

§ 5º Até a adequação dos sistemas individuais às exigências técnicas, a limpeza programada será inicialmente contratada fins de mitigação do impacto ambiental local, como etapa de progressividade da universalização, sendo a vistoria prevista no artigo 11 da presente Resolução ferramenta auxiliar dos levantamentos e mapeamentos que proporcionarão a opção definitiva pelo sistema individual como solução transitória ou permanente, após atendimento de todos os critérios legais e normativos, em especial a adequada instalação, operação e gestão dos sistemas individuais.

§ 6º Para fins de opção transitória, a aditivação dos contratos de programa pode ocorrer após a edição de lei municipal autorizativa e mediante diagnóstico e levantamento da situação topológica e hidrogeológica local, além de planejamento quanto ao alcance, ao prazo e ao cumprimento das metas de implantação do sistema coletivo, dados estes que deverão compor os aditivos, como anexos.

§ 7º Para fins de opção definitiva das fossas sépticas e da limpeza programada como solução de esgotamento local, além da edição de lei municipal autorizativa e dos levantamentos técnicos exigíveis que tragam o efetivo diagnóstico local, também será necessário, fins de aditivação dos contratos de programa, levantamento da situação topológica e hidrogeológica local, acompanhada de planejamento quanto à progressão da exigência de adequação do padrão construtivo das unidades individuais, dados estes que deverão compor os aditivos, como anexos.

§ 8º Esta Resolução não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por rede de esgotamento, salvo em situações excepcionais de inviabilidade técnica avaliadas pela CORSAN.

§ 9º Esta Resolução aplica-se aos usuários enquadrados nas categorias Residencial Social, Residencial Básica e Comercial Subsidiada "CI".

Art. 2º O artigo 3º da REN-50/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Cabe à CORSAN, previamente ao início do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza de fossas, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente para a melhoria das condições sanitárias da população.”

Art. 3º. O artigo 11, da REN 50/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Na vistoria técnica, serão avaliadas as condições de acesso aos sistemas individuais, bem como a adequação da solução individual do ponto de vista da funcionalidade e do padrão construtivo.

§ 1º O prazo para realização da vistoria é de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da notificação.

§ 2º A vistoria poderá ser realizada pela Companhia com efetivo próprio ou terceirizado, ou ainda por meio de parcerias com municípios, segundo critérios de oportunidade e economicidade definidos pela CORSAN.

§ 3º A vistoria prevista no presente artigo deverá ser realizada por profissional técnico e terá como objetivo a avaliação se os sistemas individuais existentes atendem aos padrões técnicos expostos nas NBR's 7229/93 e 13969/97.

Art. 4º. O artigo 16, da REN 50/2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Caso seja identificado que a solução individual esteja em desconformidade, o usuário será notificado para providenciar a adequação no prazo de até 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Caso a adequação não seja providenciada no prazo previsto neste artigo, o usuário somente estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada de fossas sépticas, nos termos da norma aprovada pela AGERGS, desde que haja a opção da municipalidade por tal solução.”

Art. 5º .O §5º do art. 31 da REN 50/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. [...]

§ 5º Caso a limpeza não seja executada nos prazos previstos por responsabilidade do usuário, a CORSAN estará autorizada a aplicar multa no valor correspondente ao valor anual constante da tabela anexa à Resolução, sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.”

Art. 6º. A AGERGS publicará Resolução específica com o estabelecimento de padrões e indicadores de qualidade dos serviços objeto da REN nº 50/2019.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º . Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS, Sala do Conselho Superior, em xx de xx de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Ilha da Silva, Diretor de Assuntos Jurídicos - OAB/RS nº 59.040**, em 05/07/2021, às 11:22, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Mussi Alvim, Diretor de Tarifas**, em 05/07/2021, às 11:39, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Vasconcellos de Araujo, Diretor de Qualidade**, em 05/07/2021, às 11:47, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicio Michael Mayer, Técnico Superior**, em 05/07/2021, às 11:48, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Kurek, Técnico Superior**, em 05/07/2021, às 11:49, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Stelamaris Caropreso Calovi, Diretor(a)-Geral**, em 05/07/2021, às 11:53, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0310173** e o código CRC **44C19B3B**.